

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO – MINAS GERAIS

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo do Edital de Pregão Presencial nº 28/2023 (Processo nº 64/2023 – PRC 71/2023)

CDI NUCLEAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vasco de Azevedo, nº 250, Bairro Jardim Industrial, Contagem/MG, CEP: 32.215-110, inscrita no CNPJ sob o nº 27.076.713/0001-95, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Dr. Márcio Rodrigues Campos, inscrito no CPF sob o nº 196.269.916-15, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **MEDICINA NUCLEAR DE CONTAGEM LTDA.**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a recorrida como vencedora do processo licitatório em pauta.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeira e comissão Especial de Licitação do Município de Sarzedo.

A VENCEDORA/RECORRIDA confia que o recurso não tem condições de ser conhecido, isso porque o mero erro já foi oportunamente sanado conforme se verifica da petição outrora juntada.

Se conhecido for, a RECORRIDA confia que ao recurso será negado provimento, porquanto não há a desconformidade sustentada.

2 - DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Edital é claro ao permitir o manejo de contrarrazões no mesmo prazo do recurso:

12.1 - Declarado o vencedor, nos termos do Artigo 4º, XVIII, Lei 10520/2002, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, que deverá ser encaminhada a Pregoeira, no Setor de Protocolo, Rua Eloy Candido de Melo, 477, Centro, Sarzedo ou pelo e-mail comprasaude@sarzedo.mg.gov.br, observado o horário comercial para recebimento, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..

Requer, pois, a admissão e o processamento destas contrarrazões.

3 - DOS FATOS:

A Recorrente, após ser vencida no certame em referência, manifestou sua intenção em recorrer.

O recurso apresentado alega que a Recorrida não comprovou a qualificação técnica na forma exigida pelo Edital e seu Termo de Referência, assim como pelas regras profissionais e regulatórias que incidem sobre o objeto licitado, de modo que sua habilitação viola as normas e os princípios que regem certames públicos. Todavia, melhor sorte não assiste a Recorrente, conforme vamos demonstrar a seguir, vejamos.

4 - DA INEXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADE

Considerando que a Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o Recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

Considerando que, houve um equívoco quanto a juntada da documentação complementar, isso porque, a peticionante deveria ter apresentado a documentação da Dra. Karen Oliveira Reis, médica, devidamente inscrita no CRM/MG sob nº 26.330, bem como Especialidades/Áreas de Atuação: CARDIOLOGIA - RQE Nº: 51577 (Áreas de atuação: Ecocardiografia - RQE Nº: 51578) ao invés do Dr. Matheus Scherr Dias e principalmente que tal erro já foi devidamente sanado, inexistem motivos para provimento do recurso.

Assim, a Recorrente alega em seu recurso que os documentos ofertados não têm o condão de cumprir com o requisito editalício, especialmente em face dos normativos do Conselho de Medicina e da legislação correlata. Isto porque, a partir do cadastro do responsável técnico da Recorrida, verifica-se que não consta a informação de que o seu título de especialização foi registrado pelo órgão profissional.

Entretanto, conforme já informado a Recorrida já sanou o equívoco e procedeu com a juntada do documento complementar correto contendo as informações da profissional que contém a especialidade em Cardiologia.

Pois bem nobre Comissão, não podemos ignorar que no Mandado de Segurança 5.418/DF, STJ, restou dito que o **DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO OU COMPLETAR DE OUTRO PREEXISTENTE**, não pode ser utilizado para afetar o interesse público (contratação regular de um item pelo seu menor preço). Vejamos:

"DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA

LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.**
(...)

NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO."

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Dessa forma, temos como plenamente possível a juntada de documento complementar de outro preexistente para produzir contra prova e demonstração do equívoco, sendo exatamente esse o caso do processo em comento. Neste azo, aguarda a empresa Recorrida, reste inadmitido o recurso.

5 - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os termos contidos no Edital, as disposições legais, a jurisprudência atinente a matéria, e ainda considerando o resultado obtido, **é de rigor a manutenção do resultado da licitação**, em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Pede-se, então, que o recurso administrativo **NÃO SEJA PROVIDO**, pelas razões acima expostas, haja vista que foi acertada a decisão da ilustre pregoeira quanto as insurgências da Recorrente, razão pela qual espera e requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Medicina Nuclear de Contagem Ltda.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Belo Horizonte - MG, 28 de Março de 2023.